

**GOVERNO ELETRÔNICO E A INFORMAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE
COMPARADA ARGENTINA E BRASIL DAS LIMITAÇÕES AO ACESSO A
INFORMAÇÃO**

**ELECTRONIC GOVERNMENT AND PUBLIC INFORMATION: A COMPARATIVE
ANALYSIS OF ARGENTINA AND BRAZIL ON LIMITATIONS TO ACCESS TO
INFORMATION**

**GOBIERNO ELECTRÓNICO E INFORMACIÓN PÚBLICA: UN ANÁLISIS
COMPARATIVO DE ARGENTINA Y BRASIL SOBRE LAS LIMITACIONES AL ACCESO
A LA INFORMACIÓN**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-277>

Data de submissão: 29/09/2025

Data de publicação: 29/10/2025

Dario de Azevedo Nogueira Júnior

Doutor em Ciências da Informação e Comunicação

Instituição: Université Paris II Sorbonne

E-mail: dazevedojr@yahoo.com.br

Leonardo Aranha Nunes

Mestre em Gestão Pública

Instituição: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

E-mail: leoanunes96@gmail.com

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar o direito ao acesso à informação no contexto das inovações introduzidas com as ferramentas das Tecnologias de Comunicação e Informação (TICs), partindo da utilização das plataformas digitais no domínio dos serviços públicos na Argentina e Brasil. O estudo evidencia como o acesso à informação, a transparência e a publicidade são essenciais para permitir formas de participação cidadã nas atividades da administração pública. Sinalizando que, no contexto atual, a oferta de mais serviços públicos digitais não assegura necessariamente uma proporção equivalente de benefícios ao usuário em relação a interatividade e transparência na gestão pública nos dois países.

Palavras-chave: Argentina. Brasil. Governo Eletrônico. Interatividade Digital. Comunicação Pública.

ABSTRACT

The article aims to analyze the right to access information in the context of innovations introduced with Information and Communication Technologies (ICT) tools, based on the use of digital platforms in the field of public services in Argentina and Brazil. The study highlights how access to information, transparency and publicity are essential to enable forms of citizen participation in public administration activities. It indicates that, in the current context, the provision of more digital public services does not necessarily ensure an equivalent proportion of benefits to the user in relation to interactivity and transparency in public management in both countries.

Keywords: Argentina. Brazil. Electronic Government. Digital Interactivity. Transparency.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo analizar el derecho de acceso a la información en el contexto de las innovaciones introducidas con herramientas de las Tecnologías de la Información y la Comunicación (TIC), a partir del uso de plataformas digitales en el ámbito de los servicios públicos en Argentina y Brasil. El estudio destaca cómo el acceso a la información, la transparencia y la publicidad son esenciales para posibilitar formas de participación ciudadana en las actividades de la administración pública. Señalando que, en el contexto actual, la provisión de más servicios públicos digitales no necesariamente asegura una proporción equivalente de beneficios al usuario en relación a la interactividad y transparencia en la gestión pública en ambos países.

Palabras-clave: Argentina. Brasil. Gobierno Electrónico. Interactividad Digital. Transparencia.

1 INTRODUÇÃO

As plataformas digitais estão cada vez mais presentes no domínio dos serviços públicos tanto na Argentina como no Brasil. Para Nascimento (2015), a concepção das transformações da gestão pública, no início do século XXI, pode ser definida como um conjunto de novos conceitos aplicados à administração pública, compreendendo vários componentes inter-relacionados, valendo-se do uso da tecnologia como um fator necessário ao alcance de resultados de alto desempenho. Esse panorama vem fomentando o modelo da informação em que as Tecnologias de Comunicação e Informação (TICs) têm se tornado cada vez mais essenciais para o funcionamento da administração pública nas sociedades modernas. Assim, ao longo das últimas décadas, adoção contínua destas tecnologias na prestação de serviços governamentais consolidou-se também como uma tendência mundial para a gestão pública e de informação.

O estudo realizado pelo Banco Mundial (2022) denominado por *GovTech Maturity Index*, aponta a Argentina no grupo dos principais países na quantidade de serviços públicos digitais oferecidos em portais públicos. Nesta análise de dados, a ênfase está na área do “*Public Service Delivery Index*,” ou seja, a Argentina disponibiliza um número considerável de serviços oferecidos aos utilizadores em plataformas digitais em relação a outros países podendo citar como exemplo o aplicativo *Mi Argentina*, entre outros tantos bem como o Brasil, sendo um ponto de similaridade na forma da gestão da informação nos dois países. Valendo ressaltar que o Brasil foi referenciado como “o segundo país do mundo com a maior maturidade em governo digital e líder neste estudo entre os países ocidentais.” A avaliação é resultado de índices de serviços públicos digitais em mais de 190 economias globais com base em parâmetros criados pelo próprio Banco Mundial.

Devendo notar que a adoção de uma política de expansão na oferta de serviços digitais é uma das características em ambos os países. O Brasil em 2024 destacou-se entre várias nações pela quantidade de serviços públicos digitais oferecidos por meio da plataforma centralizada denominada *gov.br*, que no ano, contava com mais de 140 milhões de usuários - equivalente a 80% da população brasileira maior de 18 anos. A Argentina com uma população estimada em 47 milhões de habitantes em 2024, obteve no mesmo ano, um destaque ainda maior no número de usuários inscritos em plataforma digital publica por conta do *Mi Argentina* com mais de 80% da população.

Cabe uma ressalva quanto ao elevado número de usuários da plataforma digital *gov.br* e *Mi Argentina* haja vista que, entre outros aspectos, o acesso aos serviços públicos está migrando cada vez mais do meio físico para o digital e a exigência do Estado, nos dois países, para que os usuários criem um *login*, tem sido, em muitos casos, a única forma que a população tem para acessar os serviços públicos. Dessa forma, o cidadão é quase obrigado a manter um relacionamento com o governo através

destas plataformas. Contudo, isso não significa maior interatividade nem proporciona necessariamente maior transparência das informações, como veremos adiante.

Devendo-se colocar em relevo que a simples oferta de mais serviços públicos digitais não garante necessariamente uma proporção equivalente de benefícios ao usuário em relação a interatividade e transparência com a gestão pública é o que conclui paradoxalmente, os dados do Banco Mundial, vejamos:

Em todos os 190 países pesquisados, o Índice de Engajamento do Cidadão Digital obteve a pontuação mais baixa (DCEI, 0,449) entre os itens pesquisados. Isto significa que as economias se concentraram mais nas ofertas dos principais sistemas governamentais e plataformas para a prestação de serviços públicos do que na participação e feedback dos cidadãos digitais a nível mundial (Word Bank, 2022).

Neste sentido, mesmo a Argentina e Brasil oferecendo diversos dados governamentais publicamente, como o caso das plataformas já citadas e outras tantas. É preciso sinalizar que nem sempre o gestor proporciona todas as possibilidades de informação e de comunicação ao usuário. Castells (2003), ao falar da internet como possibilidade para a democracia digital indica que:

A interatividade torna possível aos cidadãos solicitar informações, expressar opiniões e pedir respostas pessoais a seus representantes. Em vez de o governo estar vigiando as pessoas as pessoas poderiam estar vigiando seu governo. [...] No entanto, governos em todos os níveis usam a internet, sobretudo como um quadro de avisos eletrônicos para divulgar sua informação sem se empenhar muito em interação real. (2003, p. 17).

Franco (2014), adverte que o governo eletrônico, não deve ser visto apenas pela oferta de serviços pela internet, mas também, pela vasta gama de possibilidades de interação e participação entre governo e sociedade e pelo compromisso de transparência por parte do governo. Para que isso ocorra o Estado deve ser mais responsável, aberto à participação da sociedade e transparente.

Sendo assim, este estudo propõe ao debate e análise dos seguintes aspectos em tela: as políticas digitais adotadas apenas com a expansão na oferta de serviços públicos, tanto na Argentina como no Brasil, proporcionam aos usuários um ambiente satisfatório para que haja uma real interação participativa e transparente das informações? As leis de acesso à informação na Argentina e no Brasil proporcionam de fato acesso pleno às informações públicas? As políticas de gestão de informação adotadas, em ambos os países, tem aspectos similares?

2 METODOLOGIA

Análise bibliográfica e de dados consolidados como: CETIC Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no setor público brasileiro, Banco Mundial, Classificação

global RTI e outras fontes. Este estudo buscará trazer elementos para discutir o foco das políticas da gestão da informação e da comunicação no que concerne a prática do governo eletrônico nos dois países.

3 A ECONOMIA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO, A NOVA GESTÃO PÚBLICA E O DIGITAL COMO FORMA DE PENSAR O ESTADO NOS DOIS PAÍSES.

Maritunuzzo observa que a implantação do e-gov nos países do Cone Sul fez parte da estratégia de reengenharia estatal patrocinada pelo capitalismo neoliberal, em meados da última década do século passado.

As bases do Consenso de Washington, assim como as estratégias de reforma neoliberal implementadas na América Latina, podem ser reconhecidas entre os objetivos e características dos programas de e-gov executados na região (2008, P.3).

Moura (2013) indica que estamos numa nova fase de modernização capitalista baseada no processo tecnológico aliado ao liberalismo econômico e que vem gerando mudanças relevantes na reorganização e na forma da gestão pública em vários países.

Nesta direção, a Argentina e o Brasil têm no plano ideológico a ascensão da filosofia neoliberal, no desenvolvimento e implementação do projeto de governo eletrônico remontando a importância do Consenso de Washington ocorrido em 1989, sendo que o governo norte-americano recomendava adoção destas políticas em ambos os países. O projeto de governo eletrônico obteve concretude no pensamento desenvolvido no forum global intitulado: a Reinvenção do Governo, realizado nos Estados Unidos da América (EUA) no final dos anos 1990. As discussões deste encontro corroboravam com a idéia da necessidade da reforma gerencial do Estado pautada no discurso de modernização da gestão pública pelo acelerado desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), e sobretudo, pela capacidade de ampliar o Estado mínimo com a substituição do trabalho humano pelas plataformas digitais pautada na temática da Nova Gestão Pública (NGP).

No caso da Argentina, Kaufman reforça esta tese no momento em que a *Administración Pública Nacional* (ADN) adota as ideias da *Nueva Gestión Pública* (NGP) apontando que se “instalou uma concepção de governo eletrônico consolidada exclusivamente em um conceito tecnológico norte americano baseada e sustentada por uma política nominada de *Reinvención del Gobierno*” (Kaufman, 2004, p. 154) o que daria maiores oportunidades de privatizações, com redução de gastos com pessoal e órgãos governamentais sem mensurar os efeitos sociais entre outros aspectos.

No Brasil a implementação do governo eletrônico, como uma ferramenta de gestão, segue na mesma rota das políticas neoliberais evidenciadas aqui, marcadas pela privatização entre outros aspectos econômicos ganhando força a partir da década de 1990, e intensificando-se no governo de Fernando Henrique Cardoso com a proposta de otimizar a “eficiência” do Estado, reduzir custos e burocracia. Perpetrar-se, então no país, a “reforma gerencial da Administração Pública brasileira” (Bresser-Pereira, 2000), relevando que:

O grande crescimento que o aparelho do Estado se impusera para que pudesse garantir os direitos sociais, exigiam que o fornecimento dos respectivos serviços de educação, saúde, previdência e assistência social fosse realizado com eficiência. Esta eficiência tornava-se, inclusive, uma condição de legitimidade do próprio Estado e de seus governantes. (Bresser-Pereira, 2007, p. 32-33).

Com esta justificativa à época, e que ainda continua válida para os discursos atuais, estabeleceu-se como a premissa de redução do Estado como algo necessário para eficiência do governo. Esta idéia continua presente como a base das políticas de governo eletrônico no país como demonstra Almeida e Faria (2025).

Sob o prisma da NGP, o “Governo Digital” entre suas premissas elenca o controle e a fiscalização, viabilizando a criação de um banco de dados e informações de todas as Administrações Públicas (federal, estaduais, distrital e municipais) em um único domínio, facilitando o acesso dos Tribunais de Contas e Ministério Público, além de ampliar a transparência dos sítios eletrônicos oficiais (públicos) ao cidadão. (Almeida e Faria, 2025, p. 12)

Desta maneira, a formação de uma política de Estado digital na Argentina e no Brasil apresenta similaridades na sua concepção e não transcorreu de um pensamento inovador. Pois tendo como precursora as discussões teóricas difundidas na década de 1990, sobretudo no Ocidente. Vários autores (Thompson e Riccucci, 1988) ressaltaram este momento como um movimento de reinvenção dos governos, ou seja, a Nova Gestão Pública (NGP). Formando a premissa da ideologia introdutória dos contornos de ação do que passa a ser conhecido como governo eletrônico.

Dando sequência, torna-se fundamental mencionar a corrente doutrinária *New Public Management (NPM)* ou Nova Gestão Pública (NGP) como o pensamento das iniciativas de reformas liberais. Sendo que, nos dias atuais, observa-se uma apropriação deste pensamento estabelecendo o alicerce das políticas de governo eletrônico resultando obrigatoriamente a adesão ao discurso do Estado mínimo para o desenvolvimento destas iniciativas. Este movimento emergiu inicialmente em países anglo-saxônicos, a partir do início dos anos 1980, como: Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Nova Zelândia. “Suas origens são as mesmas do pensamento ultroliberal. Como é evidente que é a

teoria de Estado que define a teoria da Administração Pública, resta óbvio que a NGP é a teoria de Administração Pública do Estado ultraliberal". (Dasso Júnior, 2014, p.11). Ainda de acordo com o autor, este pensamento tem ação importante como projeto de gestão pública:

A Nova Gestão Pública consiste numa novidade, não somente por sua origem, mas principalmente por sua configuração como novo referencial teórico e pela impressionante influência que causou e vem causando nas Administrações Públicas em diversos países, especialmente na América Latina. (2014, p.13).

Entre as diretrizes de eixo, deste processo teórico, está a tônica recorrente da necessidade da reforma gerencial do Estado pautada no discurso de modernização da gestão pública pelo acelerado desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs), e sobretudo, pela capacidade de ampliar o Estado mínimo com a substituição do trabalho humano pelas plataformas digitais. Okot-Uma (2001), indica que redução de custos e o ganho de eficiência são vistos como objetivo principal dessa perspectiva. Ainda segundo Levy existe um paralelo na lógica do mercado em que "o governo deve estar centrado no cidadão, assim como *e-business* está centrado no cliente" (2010, p.139). O autor, observa que a atividade econômica capitalista necessita da regulação governamental para diligenciar a paz civil, respeito aos contratos, estabilidade econômica entre outros fatores.

Por sua vez o Estado tem o papel de ser o garantidor dessa "governança da prosperidade" e simetricamente o Estado retira deste mercado seus recursos de existência através da cobrança fiscal e dos contribuintes pelos impostos. Tornando os ferramentais digitais, sobre tudo no momento atual, peça fundamental para eficácia deste processo administrativo econômico no qual o Estado torna-se dependente destas tecnologias.

Para que tenhamos, ainda, uma melhor compreensão do uso e da necessidade das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na administração pública é necessário mencionar a influência do comércio eletrônico ou *e-commerce*. Para tanto, Piana (2007) indica que a utilização destas ferramentas passou por três etapas para atingir o estágio atual. A primeira delas estaria ligada ao início do comércio eletrônico, durante os anos 1990, restringindo-se apenas a transações econômicas entre particulares, particulares e empresas e empresas entre si possibilitando mais interatividade comercial despontando assim, o que começaria a ser o embrião de uma comunicação mais hábil que viria entusiasmar a administração pública quanto a um modelo de eficiência para gestão. Em uma segunda etapa surge a relação público-privada, na qual a comunicação poderia ser horizontal, ou vertical, caracterizada pela interação entre a administração e empresas ou particulares dando uma nova possibilidade de disseminação de conteúdo de informação.

E por último a *e-democracia*, as tecnologias em face à transparência e maior acesso a dados de gestão, levando a administração pública a ser mais descentralizada e interativa entre outras características desta comunicação web.

Martins et al. (2008) destaca, no entanto, o reflexo unilateral do governo ao oferecer serviços de uma maneira sem comunicabilidade real com os usuários.

O governo é que é o ator protagonista, o que reduz o papel da sociedade civil a mero consumidor ou usuário dos serviços oferecidos, sem qualquer postura pró-ativa, um ser passivo. Portanto, (...) essa visão de governo eletrônico na versão restrita não se configuraria, como governo eletrônico de fato, mas sim como a informatização de parte dos processos operacionais do Estado, podendo ser intitulado no máximo como serviços públicos automatizados (e-serviços). (2008, p. 07)

Nesta direção, os governos em tela, se estruturam para permitir aos usuários algum acesso à informação a partir do conceito teórico da economia do compartilhamento de informações que são as trocas ponto a ponto.

Os governos ao disponibilizarem informações, documentos e serviços em sítios eletrônicos suscitam o conceito de mercado da economia do compartilhamento em meio digital. A base da economia do compartilhamento tem o fundamento principal em interações e trocas comunicacionais ponto a ponto, do inglês *peer-to-peer*, ou indicado por *p2p* que as redes digitais propiciam. Folgueira descreve que este movimento econômico vem passando por transformações ao longo dos anos.

Até o início dos anos 1990, as inovações nas tecnologias digitais eram voltadas quase inteiramente para necessidades corporativas e governamentais, com pouca ou nenhuma atenção aos consumidores pessoais. Com a popularização da internet nos anos 1990, o desenvolvimento de novas tecnologias digitais mudou o foco para as necessidades dos consumidores e não das empresas ou dos governos. A massificação das novas tecnologias digitais colocou produtos cada vez mais sofisticados nas mãos de milhões de consumidores e criou a possibilidade dos negócios p2p intermediados digitalmente (Folgueira et al. 2019, p. 92)

Governos também vêm se adaptando a essa lógica quando permite a possibilidade em “compartilhar” informações e serviços contribuindo para o crescimento da oferta em plataforma, propiciando uma gestão mais *web* seguindo a tendência do fluxo econômico no movimento contínuo da sociedade de consumo digital. No entanto, deve-se observar que o governo enquanto o detentor das informações e controlador das mesmas cria em muitos momentos uma relação assimétrica com usuário dos serviços. Pois o cidadão sempre, ou quase sempre, terá que pedir o acesso à informação ao Estado.

Esta adaptação do Estado pode ser compreendida a luz dos estudos da economia política da comunicação quando Bolaño e Braz indicam:

O atual período de desenvolvimento do capitalismo é caracterizado pela mudança do papel do Estado, que progressivamente se afasta da atividade econômica direta e altera qualitativamente a regulamentação, redirecionada ao fortalecimento dos mercados. (2010, p. 87).

Neste sentido, a economia do compartilhamento, permite ao Estado diminuir os custos da oferta de serviços e informações. E não necessariamente proporcionar maior interatividade e transparência com a população. Oferecendo a possibilidade de uma maior participação dos serviços terceirizados de mercado, uma vez que o governo desconectado e não virtual eleva os custos operacionais. O nexo passa a de primar pela economia digital.

Neste momento da reflexão, o que se sugere é que um dos principais aspectos para o aumento de serviços público de informação na internet na Argentina e Brasil é exatamente o reflexo da política do Estado mínimo, não significando que o crescimento da oferta de serviços nas plataformas digitais dos dois governos tenha proporcionado uma maior interação entre cidadãos e a iniciativa pública. Ou seja, a maior oferta de serviços digitais não corrobora necessariamente no sentido de que os dois países tenham alcançado uma melhora no estágio de *e-participation* no tocante a cidadania eletrônica. Mas, da necessidade de transferência dos serviços para as plataformas digitais. O governo eletrônico tornou-se absolutamente necessário para o funcionamento e aperfeiçoamento da Administração Pública argentina e brasileira. Isto se explica pelo fato que a *web* propicia o acesso a ferramentas flexíveis e remove a maioria das barreiras para tentar coisas novas. Você não precisa de supercomputadores para direcionar o excedente cognitivo; simples telefones (smartphone) são suficientes. E a prevalecia na ampliação no uso destas tecnologias propicia, entre tantas adjacências inovadoras, a redução dos gastos públicos.

Portanto, a inserção destas tecnologias tem por objetivo atender, em um primeiro momento, uma lógica. A de que o Estado teria crescido muito além de seu tamanho desejável. Desta maneira a implementação das ações de governo eletrônico passa a ser uma necessidade em ambos os territórios estudados aqui em tela, uma vez que:

Ao fortalecer uma base retórica que exaltava a importância da eficiência na administração pública (ainda que de forma excessiva), o projeto da reforma gerencial acabou, indiretamente, por viabilizar uma rápida penetração das ferramentas de governo eletrônico no âmbito dessa administração. Ou seja, a reforma foi elemento fundamental para o funcionamento (em termos sociotécnicos) do governo eletrônico” (DIAS, 2012, p.38).

4 ARGENTINA E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COM RESTRIÇÕES

A Argentina é reconhecida como um dos últimos países a instituir uma Lei de Acesso à Informação (Lei 27. 275/2016) no continente americano. Contudo, no início dos anos 2000 começou a utilizar-se das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) de maneira muito discreta para dar

publicidade aos atos administrativos através do Decreto 1172/2003, limitando-se a estabelecer que as edições do *Boletin Oficial de la República Argentina*, comparável ao Diário Oficial da União (D.O.U) no Brasil, estivesse disponível gratuitamente na Internet, em conformidade o que previa a Lei 1172/2003 a saber:

Arte. 6º — Fica estabelecido o acesso livre e aberto, pela Internet, à edição diária de todas as seções do Diário Oficial da República Argentina, durante o dia útil administrativo de sua publicação gráfica.

Arte. 7º — Os anexos dos atos administrativos expedidos pelo PODER EXECUTIVO NACIONAL não publicados na edição gráfica do Diário Oficial da República Argentina poderão ser consultados livre e gratuitamente através do site:www.boletinoficial.gov.ar

Arte. 8º — A reprodução do Diário Oficial da República Argentina na Internet deverá ser exatamente fiel em texto e tempo àquela atualmente publicada em formato papel, em todas as suas seções.

Outro aspecto que demonstra a incongruência do decreto é que entre as possibilidades de acesso à informação e transparência, limitava-se a exigência administrativa de cumprimento única e exclusivamente ao poder Executivo Federal argentino deixando os outros poderes fora de qualquer obrigatoriedade de publicizar as suas informações na rede Web. E no que tange ao capítulo do *Reglamento general para la publicidad de la gestión de intereses en el ámbito del poder ejecutivo nacional*, no anexo I ao Decreto 1172/2003, estipula que têm caráter público e devendo ser publicadas por meio das páginas da Internet das respectivas entidades envolvidas. Apesar disso, parcialmente no artigo 13 preconizava que é necessário que a autoridade responsável concorde com o requerimento de consulta pública para que a ação realmente aconteça, o que demonstra assimetria entre as possibilidades limitadas do e-cidadão em relação ao poder de decisão e informação do agente público naquele momento.

Neste sentido, como consequência, muitos organismos da sociedade civil na Argentina, indicavam que o País não seguia os padrões internacionais de disponibilidade de informação no setor público, gerando uma redução nos níveis de participação dos cidadãos e aumentando a desconfiança nas instituições públicas a partir da publicação do decreto 1172/2003. Assim, ainda em 2014, o *Centro de Implementación de Políticas Públicas para la Equidad y el Crecimiento* (CIPPEC) afirmava que “A Argentina ainda não possui uma lei nacional que implemente o direito de acesso à informação pública”. E que se fazia necessário “a necessidade de uma lei nacional que regule o acesso à informação a nível nacional.”

De acordo com Almeida (2021), a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina em Sentença de 26 de março de 2014 em Buenos Aires, afirmou que a “obrigação de garantir o acesso à informação por mandamento constitucional está a cargo do Estado” e que a Constituição “estabelece o direito de

acesso à informação pública como uma condição necessária para organizar uma república democrática”, sendo incontestável que, a fim de que o direito à informação seja efetivamente garantido, “o Estado deve ditar urgentemente uma lei que, salvaguardando as normas internacionais sobre a matéria e o princípio da razoabilidade, regule de maneira exaustiva o modo como as autoridades públicas devem satisfazer esse direito” (2021, P. 5). Valendo ainda ressaltar que a Constituição Argentina, (CABA) de 1994, reconheceu a informação como bem jurídico no artigo 42, assegurando o direito “[...] *a informações adequadas e verdadeiras; à liberdade de escolha e a condições de tratamento equitativo e digno.*” Nesse sentido, pode-se dizer que o acesso à informação pública é um direito fundamental garantido pela constituição. Antes mesmo da Lei 27.275/2016, específica sobre o acesso à informação.

Neste rumo, em 2016 a Lei de Acesso à Informação na Argentina foi aprovada expandindo a obrigatoriedade de informar seus atos aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário visando garantir o direito dos cidadãos a obter informações públicas no País através da promulgação da Lei 27.275/2016.

Valendo observar que após a Lei de Acesso à Informação vários serviços públicos foram criados em plataformas digitais. Em 2016, a Argentina lançou o aplicativo *Mi Argentina*, que serve como um ponto de entrada único para os cidadãos terem acesso a serviços do governo por meio de um dispositivo móvel. Com base na atualização de janeiro de 2023, *Mi Argentina* já contava com mais de 30 milhões de usuários registrados.

Atualmente, o portal de serviços *on-line Trámites a Distancia* (TAD) fornece acesso a mais de 2.000 diferentes serviços *on-line* conforme publicado em sua página eletrônica em 2025. Além disso, o Gerenciamento Eletrônico de Documentos ou *Gestión Documental Electrónica* (GDE), conta com mais de 9.000 usuários institucionais, permitindo o processamento da maioria dos procedimentos administrativos com opção de acesso remoto. No estudo realizado pelo Banco Mundial, *GovTech Maturity Index* 2022 reforça essa política adotada. “Na Argentina, houve um progresso significativo na digitalização dos serviços governamentais. Isto permitiu aos cidadãos e empresas acessar serviços públicos essenciais *on-line* durante a pandemia de COVID-19 e ajudou o governo a promover medidas de distanciamento social” (Banco Mundial, 2022).

No entanto, os dados do Banco Mundial, quanto as estatísticas de engajamento, indicam que as plataformas nacionais não proporcionam à participação dos cidadãos de uma maneira interativa com o Estado. “Menos da metade dos serviços eletrônicos da região oferecem aos cidadãos a oportunidade de *feedback* sobre questões políticas e serviços públicos” (Banco Mundial, 2022). Mesmo que a Lei nº 27.275/2016 em seu artigo 4º reconheça a legitimidade ativa de acesso à informação quando

expressa: “Toda pessoa humana ou jurídica, pública ou privada, tem direito a solicitar e receber informação pública, não podendo exigir-se ao solicitante o motivo da solicitação, que sendo direito subjetivo o interesse é legítimo”, isto não significa que o governo propicie a participação interativa do usurário na gestão pública. E sobretudo, no momento atual, a administração central se apropria do modelo de comunicação centralizadora, oferecendo poucos canais de possibilidades de interatividade real de gestão participativa ao cidadão.

Mesmo com muitos serviços disponibilizados em plataformas digitais, a população não tem canais de comunicação verdadeiramente interativos que seja possível um diálogo real e não uma simples difusão de informações em que o Estado é o único a determinar a forma da ação comunicativa ou difusão.

A característica de não proporcionar uma efetiva interatividade com o cidadão é constatada por Lamberty *et al* ao avaliar o *site* da Presidência da República Argentina.

O portal presidencial parece focar nos pontos positivos do país, mostrando, por exemplo, arquivos com os últimos discursos, eventos de destaque e estrutura do palácio do governo. Assim, destaca-se que o referido site não apresenta link de acesso à informação, já que no item “Información” não há os dados de transparéncia necessários. Não há acesso à seção específica sobre a LAI, nem informações claras quanto à prestação de serviços ao cidadão e nem participação social, auditorias, convênios, despesas, receitas, licitações ou contratos. Também não lista os empregados terceirizados, servidores, perguntas frequentes, SIC ou demais informações classificadas (2020, P. 177).

Neste sentido, evidencia-se um padrão adotado a restrição de interatividade com o cidadão mesmo com a promulgação da norma. Lamberty *et al* traz ainda em destaque “[...] a página da Presidência Argentina não atende ao objetivo do direito ao acesso à informação de maneira satisfatória” (2020, P. 177).

Atualmente a Argentina tem enfrentado mais problemas em relação ao acesso as informações públicas e as possibilidades de interatividade com o governo do presidente Javier Milei. A Lei 27.275/2016, embora apresente um avanço na transparéncia, tem sido ignorada devido às limitações infligidas pelo Decreto 780/2024, que entre outros aspectos, introduziu algumas especificações, como determinar que tipo de informação pode ser requerida, considerando-se que é "necessário adotar medidas para evitar a divulgação de qualquer informação que, por sua especificidade, possa ser utilizada para identificar rotinas, deslocamentos e localizações de uma pessoa, assim como a relacionada a denúncias ou investigações em curso". Não obstante, O decreto também estende o período de sigilo de informações classificadas como confidenciais para 10 anos.

Estas medidas são vistas como um retrocesso na transparéncia e na democracia, com consequências negativas para a fiscalização e participação social. O que ataca frontalmente a lei

Argentina de Acesso à Informação, uma vez que está descrito na própria lei o que se entende por informação pública no Artigo 2º. “*Direito de acesso à informação pública*. O direito de acesso à informação pública inclui a capacidade de livremente pesquisar, acessar, solicitar, receber, copiar, analisar, reprocessar, reutilizar e redistribuir informações mantidas pelos sujeitos obrigados listados no Artigo 7 desta lei, com as únicas limitações e exceções estabelecidas por este regulamento”.

A organização *Open Knowledge Foundation*, procurando dar um panorama do acesso à informação na América Latina em 2024, cita que o decreto 780/2024 representa um retrocesso ao direito de acesso e preocupa, tanto pelas consequências práticas quanto pela mensagem política transmitida. Ressaltando ainda que a desatualização do portal de dados abertos do país também demonstra uma falta de compromisso do atual governo com a transparência ativa.

5 BRASIL UM MODELO DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM DISCUSSÃO

Mesmo antes da Argentina, no Brasil foi promulgada em 18 de novembro de 2011 a Lei nº 12.527, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, LAI. Estabelecendo medidas ao direito constitucional de acesso às informações públicas no país. Em seu texto, em vigor desde 16 de maio de 2012, definiu a Internet como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa, sendo tal obrigatoriedade descrita no § 2º do artigo 8º: “Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores”. (Brasil, 2011).

Assim, a internet torna-se meio oficial e obrigatório para a publicação de dados relacionados à transparência ativa. Mas, na prática, os prazos nem sempre são respeitados, e a qualidade das respostas ainda deixa a desejar. De acordo com o Painel da LAI de 2024, a satisfação dos usuários com o conteúdo das respostas é moderada, com nota média de 3,6 em uma escala de 0 a 5.

Na prática a LAI reforça o conceito de massas no contexto da gestão pública brasileira como um instrumento de transmissão de informações prontas e acabadas, não sendo considerados os diferentes interesses e realidades da sociedade, reforçando assim um conceito errôneo de passividade dos indivíduos. Nessa lógica, a ideia da participação pública se resumiria apenas em manter o cidadão informado, algo muito abaixo do efetivo controle social expresso e almejado pela Constituição, pois os temas “acesso” e “transparência” são abordados como simples “difusão” das informações, sendo necessário que os organismos estatais criem mecanismos que facilitem a integração e participação do cidadão na esfera pública.

No estudo realizado pelo Programa de Transparência Pública da Fundação Getúlio Vargas (FGV) 2022, tendo os seus resultados apresentado à Controladoria Geral da União (CGU) relata a deficiência das regulamentações, a fraqueza de estatísticas sobre a LAI e a falta de plataformas para efetuar pedidos e receber respostas.

A implementação e a conformidade com a LAI são significativamente deficientes. Os problemas gerais mais claros são os frágeis compromissos com a transparéncia e a fiscalização deficiente. No entanto, mais três problemas se destacam em termos de implementação: em primeiro lugar, falta padronização nos relatórios sobre a LAI (por exemplo, número de solicitações, desagregação por ano etc.). Em segundo lugar, existem lacunas graves no fornecimento de dados (alguns anos não são relatados, por exemplo). Terceiro, a validade e confiabilidade do relatório do governo sobre a LAI é questionável. Ainda, há baixa conformidade em geral, especialmente sobre certas políticas públicas, como as da área de segurança pública, e com obrigações de transparéncia, especialmente do tipo passiva (respostas às solicitações dos cidadãos)" FGV, 2022).

Outro aspecto para mensurar a falta de efetividade da LAI no conjunto da sociedade brasileira é que em 2021 apenas 1,1 milhão de solicitações de informações foram realizadas. O que demonstra uma baixa utilização deste dispositivo pela grande maioria da população brasileira. Entre os usuários, a comunidade empresarial constitui o maior grupo de solicitantes (41%). Valendo também destacar os servidores públicos, que representam 27% dos usuários no Brasil entre outros (FGV, 2022).

Ainda em 2021, dados do estudo Transformação Digital mostram que apenas 45% dos municípios regulamentaram suas leis de acesso à informação (Brasil, 2021). Vale ainda destacar que os dados da FGV 2022 indicam que em oito estados e sete capitais as informações públicas sobre as estatísticas da LAI não foram encontradas. Alguns estados, como o Rio de Janeiro, disponibilizam apenas dados agregados. O estudo indica que a falha está sobretudo na supervisão e fiscalização. E conclui que a ausência de uma efetiva supervisão na maioria dos estados e municípios revela o mais dramático déficit de transparéncia, especialmente porque encontra-se na maioria dos serviços públicos municipais e estaduais o atendimento das necessidades básicas da população como educação, saúde, policiamento e vários outros.

Diversos dados demonstram a incongruência da efetividade na utilização das plataformas eletrônicas no Brasil. A pesquisa do Cetic (2024), demonstra uma eficiência e evolução significativa na oferta de serviços de recolhimento de tributos *on-line* por prefeituras em todo o país entre 2013 e 2023. A possibilidade de emissão de boletos e guias de pagamento, por exemplo, era oferecida por 25% das prefeituras brasileiras em 2013, enquanto em 2023 esse número passou para 70%. Na mesma lógica econômica utilitarista do Estado mínimo e redução de custos, outros serviços também apresentaram avanços expressivos: o *download* de documentos ou formulários passou de 69% para 89%; a emissão de notas fiscais aumentou de 38% para 83%; a disponibilização de formulários *on-line*

cresceu de 43% para 68%; e a emissão de documentos como licenças e certidões subiu de 25% para 65% no mesmo período (Cetic, 2024).

Enquanto isso, a mesma pesquisa apresenta que consultas a processos administrativos ou judiciais em andamentos tiveram um crescimento mais modesto, passando de 30% para 57%. O mesmo ocorre com outras funcionalidades de grande interesse da população em geral, mas que geram pouca economia para gestão pública, como inscrição ou matrícula em cursos e escolas representando 38% em 2013 e 50% em 2023, e agendamento de consultas e outros serviços: 14% em 2013 e 33% em 2023 (Cetic, 2024).

Embora a LAI tenha transformado o cenário da transparência pública no Brasil, ainda existem lacunas e resistência à transparência, ainda presente em algumas instituições e setores.

Durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, ações foram articuladas para cercear o direito ao acesso a informações em áreas cruciais, como saúde pública e educação. A interrupção da publicação de dados de saúde durante a pandemia e a interrupção de dados educacionais pelo Inep são alguns dos exemplos mais notáveis. Merece, por conseguinte, destaque alguns dispositivos jurídicos que foram criados de maneira antagônica à LAI como o decreto 9.690 de 2019 que visou aumentar o número de autoridades com poderes para determinar se uma informação é sigilosa; o decreto 9.759 de 2020 que pretendia extinguir conselhos consultivos de políticas setoriais no governo federal e, durante a pandemia, o governo promoveu um cerceamento dos dados e tentou suspender o limite de tempo para responder às solicitações (MP 928/2020).

Atualmente, no governo Lula, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também tem sido utilizada para negar pedidos de acesso a informações de interesse público, um problema que demanda maior monitoramento e pressão da sociedade civil. Em janeiro deste ano 2025, a Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou à imprensa as medidas que comporiam o Projeto de Lei (PL) que, segundo o governo, seria enviado pela Casa Civil ao Congresso. A proposta do Governo Lula é abrir a LAI para discussão para alterar o artigo 31, que trata das informações pessoais. Propõe a alteração do prazo de “até 100 anos” para proteção de informações pessoais requisitadas via LAI para cinco anos após a morte do titular do dado.

A transparência Internacional, principal órgão de avaliação das políticas de transparência adotadas ao redor do mundo, ou *Global Right to Information Rating* (RTI) 2023, avverte que, a Lei de Acesso à Informação no Brasil em sua forma atual é vaga em muitas áreas vitais. A RTI também sinaliza que as Leis de Acesso à Informação na Argentina e no Brasil tem um regime de exceções indevidamente amplo, que pode ser anulado por leis de sigilo, e inclui fraquezas em termos de exceções excessivamente amplas e uma anulação de interesse público bastante fraca.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, as plataformas digitais estão a cada dia mais presentes no domínio dos serviços públicos nos dois países em tela. E mesmo que as leis estipulem a obrigatoriedade da publicação das informações na rede *web* apontamos que muitas vezes este simples ato de estarem na internet não significa dar e ter transparência ou acessibilidade. Uma vez que se faz necessário encontrá-las, o que em muitos casos se torna uma tarefa árdua pelo labirinto informacional e sobretudo interpretá-las.

Lamberty, indica semelhanças nas políticas de gestão de informação adotas em ambos os países quando afirma:

O desafio que se impõe para uma necessária transposição da cultura do sigilo, arraigada nas instituições públicas da América Latina – não é à toa que Brasil e Argentina elencam um amplo catálogo de situações excluídas do âmbito do dever de transparência governamental, evidenciando a manutenção de um paradigma que precisa ser revisto a partir da iniciativa do cidadão, buscando a efetivação de um direito de acesso à informação, fundamental para o debate salutar e a participação informada em um Estado democrático de direito” (2020, P.170).

O acesso a documentos administrativos não é acesso à informação e nem tão pouco à interatividade cidadã. A legislação Argentina quanto a Brasileira centra-se em *outputs retrospetivos* e ignoram o princípio da informação de largo espetro. Não há critérios definidos para o acesso a documentos sujeitos a decisão ainda não tomada e as instituições não têm a obrigação de disponibilizar informação acerca de estudos preliminares, atas ou minutas de encontros preparatórios ou outros tipos de dados. No entanto, comparativamente, as leis de Acesso à Informação são muito detalhadas no que concerne as exceções, nomeadamente acerca de assuntos de segurança nacional, segredo de justiça, reserva da intimidade e vida privada e outras mais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. de M. G., & Faria, E. F. de. (2025). “Governo Digital” e a “Nova Gestão Pública”: inserção da interface digital na prestação de serviços públicos e reflexões sobre o modelo de “administração eficiente” na eficácia ao acesso à informação pela aplicação da Lei nº 14.129, de 2021. In: CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, São José dos Pinhais, v.18, n.2, p. 01-27,18(2), Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.2-103> Acesso em: 15 jul. 2025

ALMEIDA, Raquel Mendonça. (2021). Legitimidade Ativa na Lei Nº 27.275/2016 da Argentina e na Lei Nº 12.527/2011 do Brasil e o Direito de Acesso à Informação Pública na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista âmbito. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo. V. 2, n.1 p. 160-180. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/legitimidade-ativa-na-lei-no-27-275-2016-da-argentina-e-na-lei-no-12-527-2011-do-brasil-e-o-direito-de-acesso-a-informacao-publica-na-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ARGENTINA. Gestión Documental Electrónica (GDE) Buenos Aires: 2025. Disponivel em: <https://cas.gde.gob.ar/acceso/login/?generateToken=true&generateIDP=true&> . Acesso em: 20 jan. 2025.

ARGENTINA. Trámites a Distancia (TAD). Buenos Aires: 2025. Disponivel em: <https://tramitesadistancia.gob.ar/#/inicio> . Acesso em: 20 jan. 2025.

ARGENTINA. Decreto 780/2024 “DERECHO DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA”. Reglamentación de la Ley Nº 27.275. Modificación del Decreto Nº 206/2017. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/09/BOLETIN-OFFICIAL-REPUBLICA-ARGENTINA.pdf> . Acesso em: 20 jan. 2025.

ARGENTINA. Aplicativo móvil para aparelhos Smartphones. Mi Argentina. 2023. Disponivel em: <https://www.argentina.gob.ar/miargentina/servicios-disponibles> Acesso em jan. de 2023.

ARGENTINA. Ley n. 27.275, de 14 de septiembre de 2016. Derecho de acceso a la información pública. 14 set. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2Kpup8v> . Acesso em: 12 fev. 2019.

ARGENTINA. Decreto 1172/2003. Establécese el acceso libre y gratuito vía Internet a la edición diaria del Boletín Oficial de la República Argentina. 3 dez. 2003.
Disponível em: <https://bit.ly/2XSHTBP> . Acesso em: 10 mar. 2019.

ARGENTINA. Constituição Federal da Argentina de 1994. Buenos Aires, CABA, Argentina. Disponivel em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm> Acesso em 25 de jan. de 2025.

BANCO MUNDIAL GovTech Maturity Index 2022. Washington, D.C., nos Estados Unidos. Disponivel em: <https://www.worldbank.org/en/programs/govtech/2022-gtmi> . Acesso em: mar. 2022.

BOLAÑO, César e BRAZ, Rodrigo. A regulação das comunicações no Brasil: conservadora ou liberal? O caso da TV por assinatura. In: BRITTOS, Valério Cruz (org.). TV digital, economia política e democracia. São Leopoldo: 2010 Unisinos., p.87-103

BRASIL (2024) Painel Lei de Acesso a Informação CGU disponível em:
<https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/lai> . Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da Republica. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Controladoria Geral Da União. 3º Relatório Anual sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI) no âmbito do Poder Executivo Federal. 2014. Disponível em:
http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/relatorio_3anos_web.pdf. Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Economia. Transformação Digital. 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/governo-atinge-marca-de-700-servicos-digitalizados-em-17-meses-e-dobra-numero-de-acessos> Acesso em jun. de 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma gerencial do Estado de 1995. In: Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, RJ, v. 34, n. 4, p. 7 a 26, 2000. Disponível em:
[<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6289/4880>](https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6289/4880). Acesso em: 2 jun. 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Burocracia Pública e Reforma Gerencial. In: Revista do Serviço Público de 1937 a 2007. Brasília: ENAP, 2007. Disponível em:
[<http://www.enap.gov.br/downloads/RSP_70Anos_2FINAL1.pdf>](http://www.enap.gov.br/downloads/RSP_70Anos_2FINAL1.pdf). Acesso em: 2 jun. 2017.

CASTELLS, M. A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro, Brasil: Zahar, 2003

CENTRO DE IMPLIMENTACION DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA LA EQUIDAD Y EL CRECIMIENTO (CIPPEC) Una nueva oportunidad para sancionar una ley nacional de acceso a la información pública. 2014. Disponivel em: <https://www.cippec.org/wp-content/uploads/2017/03/1346.pdf> Acesso em: 20 jan. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. CETIC Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no setor público brasileiro - TIC Governo Eletrônico 2023. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em:
https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240826104230/resumo_executivo_tic_governo_eletronico_2023.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. CETIC - Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em:
https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143720/tic_domicilios_2022_livro_eletronico.pdf . Acesso em: 10 abril 2024.

DASSO JÚNIOR, Aragon. Nova Gestão Pública (NGP): a Teoria de Administração Pública do Estado Ultraliberal", apresentado no XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil (CONPEDI), realizado em Florianópolis-SC, de 30 de abril a 02 de maio de 2014.

<https://pt.scribd.com/doc/312748826/Nova-Gestao-Publica-Ngp-A-Teoria-de-Administracao-Publica-Do-Estado-Ultraliberal> Acesso em: 2 de maio de 2019

DIAS, R. Governo eletrônico: ferramenta democrática ou instrumento do neoliberalismo? En. Revista Tecnologia e Sociedade -2^a Edição. 2012. ISSN (versão online): 1984-3526 <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2593>. Acesso em: Setembro de 2019.

FOLGUEIRA, R., P. Silva, A. L., & Carvalho, C. E. ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO: OS CASOS UBER E AIRBNB. 2019. Pesquisa & Debate Revista Do Programa De Estudos Pós-Graduados Em Economia Política, 31(1(55). Recuperado de <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/40293>

FRANCO, L. Participação digital e governo eletrônico abertura para qual cidadania?. Revista Brasileira de Administração Científica, 5 (2), out. 2014. p. 214-225.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Lei de Acesso à Informação faz 10 anos, cria raízes e tem arcabouço sob ataque. Programa de Transparência Pública- Rio de Janeiro:R.J. 2022. Disponível em : <https://transparencia.ebape.fgv.br/2022-lei-de-acesso-informacao-faz-10-anos-cria-raizes-tem-arcabouco-sob-ataque> . Acesso em: 20 jan. 2025.

GLOBAL RIGHT TO INFORMATION RATING. Classificação global da RTI. 2023. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/country-data/> Acesso em: maio 2024.

KAUFMAN, Ester. E-gobierno en Argentina: crisis, burocracia y redes. In: DUJISIN, Rodrigo Araya, VIGÓN, Miguel A. Porrúa. América Latina Puntogob – casos y tendencias en gobierno electrónico. Santiago (Chile): FLACSO, 2004.

LAMBERTY, A. O., Gomes, T. B., & Silva, R. L. da. Direito de acesso à informação pública e governo eletrônico: a transparência nos portais do Poder Executivo da Argentina e do Brasil. Revista Da Faculdade De Direito UFPR, 65(1), 157–184. 2020. Disponivel em: <https://doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v65i1.67912> Acesso em: 20 jan. 2025.

LÉVY, Pierre. O futuro da internet: em direção a uma cibercultura. São Paulo: Paulus, 2010.

Martinuzzo, J. A. Governo eletrônico no Mercosul: o retrato segundo os portais federais de e-gov. Revista Eletrônica Internacional De Economia Política Da Informação Da Comunicação E Da Cultura, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epic/article/view/170>

MARTINS, Daniel et al. Conceitos de Governo Eletrônico e Governança Eletrônica: Confrontação e Complementaridade. Encontro da Associação Nacional de Programas de Pós-graduação em Administração (ENANPAD), 26, Salvador-BA, 12 a 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://anpad.org.br/admin/pdf/EnAPG305.pdf> Acesso em: 23 mar. 2022.

MOURA, R. Configurações espaciais na metropolização brasileira. Revista Eletrônica de Estudos Urbanos e Regionais, n. 4, 2013. p. 29-39, Disponível em:
http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo_pdfs/000/000/013/original/emetropolis_n13.pdf?1447896342 Acesso em: março 2018.

NASCIMENTO, S. G. et al. A tecnologia da informação e a gestão pública. Mpgoa, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 167-182, jan. 2015. Disponível em:
<http://periodicos.ufpb.br/index.php/mpgoa/article/view/15347>. Acesso em: 12 jan. 2017

OKOT-UMA, R.. Electronic Governance: Re-inventing Good Governance. Londres: 2001. Commonwealth Secretariat London.

OPEN KNOWLEDGE FOUNDATION. Panorama do acesso a informação na américa latina. 2024. Disponível em: <https://ok.org.br/noticia/panorama-do-acesso-a-informacao-na-americ-latina/> . Acesso em: 20 jan. 2025.

PIANA, Ricardo Sebástian. Gobierno Electrónico: governo, tecnologias y reformas. La Plata: Univ. Nacional de La Plata. 2007. Disponível em:
https://repositorio.cepal.org/bitstream%20am/handle/11362/%207330/%201/S1100145_es.pdf . Acesso em: 15 dez. 2016.

THOMPSON, Frank J.; RICCUCCI, Norma M. Reinventing Government. In: Annual Reviews – Annual Reviews Political Science, 1998. 1:231-57. Disponível em:
<<https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.polisci.1.1.231>>. Acesso em 8 jun. 2023.